



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.335 - PE (2013/0166707-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENOMAR CORREIA TEIXEIRA JÚNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOUZA DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. A simples assertiva de que o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre os dispositivos legais invocados no apelo não é suficiente para o acolhimento da suscitada ofensa ao art. 535 do CPC. Cumpre ao recorrente demonstrar que provocou o debate do tema no momento oportuno, bem como justificar, de maneira especificada, a imprescindibilidade desses fundamentos para a correta solução da lide, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A ausência de debate sobre os arts. 467 e 743, III, do CPC impossibilita o exame da matéria na instância extraordinária, por não configurar-se o prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. Ademais, para que seja analisada a tese de que o título judicial exequendo não compreendeu as progressões funcionais pleiteadas pelo exequente, faz-se necessário o revolvimento dos elementos probatórios da demanda, o que não é permitido na seara do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Acrescente-se que o acórdão recorrido asseverou que a supressão das progressões funcionais a que faria jus o servidor exequente ensejaria o enriquecimento ilícito do Estado, o que não seria admissível. Esse fundamento, contudo, não foi impugnado nas razões do apelo especial, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.
5. A existência dos óbices processuais em referência impede que esta Corte Superior profira juízo de mérito sobre as teses suscitadas no apelo especial.
6. A interposição do primeiro agravo regimental contra a decisão monocrática impede nova impugnação contra o mesmo decisório, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.
7. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo regimental de e-STJ, fls. 157-167 prejudicado.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 157/167, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.335 - PE (2013/0166707-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto pelo Estado de Pernambuco contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, haja vista: a) alegação genérica de contrariedade ao art. 535 do CPC; b) ausência de prequestionamento da tese recursal; c) necessidade de revolvimento de matéria probatória; d) ausência de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido - Súmula 283/STF.

O agravante alega que o apelo especial preenche os requisitos de admissibilidade, pois: a) foram indicados os dispositivos legais omitidos pelo julgador de piso; b) a matéria foi devidamente prequestionada; c) o caso é de mera reavaliação jurídica dos fatos especificados na origem; d) houve efetiva impugnação aos todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegalidade da progressão funcional consignada no título judicial exequendo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.335 - PE (2013/0166707-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe argumentos hábeis a modificar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 143-145):

A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, não basta a alegativa de que o acórdão deixou de se manifestar sobre os dispositivos legais invocados pelo recorrente. Cumpre-lhe demonstrar que suscitou o tema no momento oportuno, bem como justificar, de maneira especificada, a imprescindibilidade desses fundamentos para a correta solução da lide, o que não ocorreu na espécie.

A esse respeito, destaco os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 2/10/2013)

Quanto ao disposto nos arts. 467 e 743, III, do CPC, a tese do recorrente deixou de ser debatida na instância ordinária, o que impossibilita o conhecimento do apelo nesse particular, ante a ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

Ademais, para que seja analisada a tese de que o título judicial exequendo não abrangeu as progressões funcionais pleiteadas pelo exequente, faz-se necessário o revolvimento dos elementos probatórios da demanda, o que não é permitido na seara do recurso especial. Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por outro lado, o acórdão recorrido asseverou que a supressão das progressões funcionais a que faria jus o servidor exequente ensejaria o enriquecimento ilícito do Estado, o que não seria admissível. A propósito, veja-se a transcrição a seguir (e-STJ, fl. 27):

Da análise dos autos, creio que acertou o juízo de 1º grau ao manter os cálculos elaborados pela planilha de fls. 870/872 dos autos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenso trazido pelo espólio embargado, tendo em vista que o Estado embargante/agravante colacionou memória de cálculos mostrando a evolução dos vencimentos do cargo inicial para o nível I, referência I, sem, contudo, levar em consideração nenhuma ascensão funcional a que faria jus o apelado no período delimitado pelo título executivo judicial que foram concedidas pelas Portarias SF nºs 009/2004, 195/2004, 200/2002 e 06/2006.

Ressalte-se que suprimir a ascensão funcional do agravo do valor a ser executado se traduziria em enriquecimento ilícito por parte do Estado de Pernambuco, uma vez que é um direito que o recorrido faria jus se não tivesse sido injustamente afastado, sendo, portanto, consequência lógica da sua reintegração, o que afasta a irresignação do agravante quanto a sua não inclusão na planilha de cálculo.

No entanto, esse argumento não foi impugnado no apelo nobre, atraindo a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Como se observa, em razão dos mencionados óbices processuais, não foi possível realizar um juízo de mérito a respeito da tese sustentada pelo ente estatal.

Em razão da preclusão consumativa, julgo prejudicado o agravo regimental de e-STJ, fls. 157-167.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental de e-STJ, fls. 150-153 e julgo prejudicado o recurso de e-STJ, fls. 157-167, em virtude da preclusão consumativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0166707-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.405.335 / PE

Números Origem: 00197858020128170000 197858020128170000 21343872012817 2813045 281304500
281304501 281304502 654071920118170001

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SENOMAR CORREIA TEIXEIRA JÚNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOUZA DUTRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SENOMAR CORREIA TEIXEIRA JÚNIOR - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOUZA DUTRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental; julgou prejudicado o agravo regimental de fls. 157/167, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.